

PARECER Nº: 237/2022- ASJUR/SEGEF

PROCESSO Nº 2022/09/2022

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA/SEGEF

ASSUNTO: RESCISÃO CONSENSUAL DE CONTRATO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RESCISÃO CONSENSUAL DE CONTRATO. SERVIÇOS POSTAIS E ENVIO DE CARTAS DE IPTU DO ANO DE 2022. ART. 79, II, § 1º, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RESCISÃO COM FORMALIZAÇÃO DE NOVO CONTRATO SUCEDÂNEO.

I. RELATÓRIO:

Trata-se de consulta solicitada à Assessoria Jurídica a respeito da rescisão consensual de contrato, cujo objeto é a prestação de serviços postais, impressão e envio de cartas referentes ao IPTU de 2021, firmado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, para atendimento ao interesse público, tendo em vista o interesse de envio antecipado das cartas de IPTU do ano de 2022 para maior arrecadação de recursos financeiros e garantia de prazo hábil aos contribuintes para pagamento antecipado com o desconto previsto em lei, sendo necessário, pois, a formulação de novo contrato administrativo que abranja o referido objeto.

É o relatório.

Passa-se à análise jurídica.

II. ANÁLISE JURÍDICA.

Preliminarmente, ressalta-se que o objeto do presente parecer diz respeito apenas à questão de legalidade a ser avaliada, não cabendo adentrar, portanto, em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária da autoridade competente.

1. DA CONTRATAÇÃO ORIGINÁRIA:

In casu, a contratação foi realizada pelo procedimento de dispensa de licitação, nos moldes previstos no art. 24, inciso VIII da Lei Federal n.º 8.666/93. O artigo estabelece a possibilidade de dispensar a licitação quando for o caso de contratação de serviços prestados por órgão ou entidade da administração pública que tenha sido criada para esse fim, como é o caso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Entendeu-se que, no caso concreto, a contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93 não seria a mais adequada, pois não se estava

diante de situação que se amolde exclusivamente à hipótese de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição, tendo em vista que o objeto também abrangia a impressão de carnês de IPTU.

Repita-se, tal situação apenas seria possível se a contratação tivesse por objeto apenas a prestação de serviços postais de correspondência, em razão de tratar-se de serviço público exercido em regime de privilégio, nos termos do art. 9º da Lei nº 6.538/78 e ADPF nº 46 pelo Supremo Tribunal Federal.

Por conseguinte, os serviços que não estiverem previstos no art. 9º da Lei 6.538/78 não são objeto de monopólio da ECT, e, portanto, não é possível que se amoldem exclusivamente à inexigibilidade, motivo pelo qual foi dispensada a licitação, com fundamento no art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/93, que compreende, inclusive, os serviços monopolizados.

A contratação obteve pareceres favoráveis da Procuradoria-Geral do Município, bem como da Controladoria do Município. Logo, o contrato foi firmado, tendo sido iniciada a execução do seu objeto, com prazo de vigência por 12 (doze) meses, a partir de abril/2021, tendo sido renovado por 12 (doze) meses, a partir de abril /2022.

Apesar de haver ainda prazo de vigência do referido contrato, aduz a Administração que há interesse público em proceder à rescisão amigável do ajuste, considerando a possibilidade de firmar novo instrumento contratual para entrega antecipada dos documentos de cobrança do IPTU e TLLF do ano de 2023.

2. DA RESCISÃO CONTRATUAL:

A justificativa que fundamenta a demanda de rescisão é a necessidade de contratação dos serviços postais e impressão de documentos de cobrança da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento (TLLF) e Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do exercício de 2023, que devem ser enviados com a máxima antecedência possível aos contribuintes, possibilitando a eles, inclusive, programação financeira para a quitação de seus tributos.

Nesse contexto, aduz que a eventual prorrogação do ajuste, somente em abril de 2023, implicaria no atraso natural quanto às referidas entregas, uma vez que o vencimento dos documentos se dá em maio/2023, havendo menos de 30 (trinta) dias para os trabalhos de elaboração, impressão, envelopamento e envio às residências e estabelecimentos comerciais no Município de Ananindeua.

Não obstante a isso, informam nos autos que houve aumento no quantitativo dos documentos de cobrança a serem enviados, uma vez que no decorrer do presente exercício houve atualizações cadastrais e novos relatórios, de modo que se estima um aumento de pelo menos 300.000 (trezentos mil) correspondências, o que impede, assim, a possibilidade de aumento do objeto do contrato em vigor, que se limita a 25% (vinte e cinco) por cento, na forma do art. 65, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93.

Desse modo, esclarece não restar outra alternativa senão a rescisão amigável do contrato, para que se possa firmar novo contrato, na forma de processo licitatório devidamente instaurado para esse fim, não havendo qualquer das hipóteses de rescisão unilateral do feito.

Com efeito, o Estatuto Licitatório estabelece as condições para a rescisão, uma vez que, apesar de se tratar de contrato figurando como partes a Administração pública e a ECT, deve ser demonstrado como o fim do contrato administrativo é benéfico para sociedade. Expondo-se, desse modo, as vantagens de tal decisão de maneira fundamentada, conforme o art. 79 do referido Estatuto, *in verbis*:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

(...)

II - **amigável**, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja **conveniência para a Administração**;

(...)

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser **precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente**. (grifo nosso)

Outrossim, além da permissão legal presente na Lei nº 8.666/1993, o contrato (anexo ao Processo Administrativo nº 2021/02/1139) firmado anteriormente **prevê cláusula rescisória**, conforme a seguir:

9.1.1.1. **Quando a solicitação de rescisão ocorrer concomitantemente à formalização de contrato sucedâneo**, com valor mínimo igual ou superior, a **rescisão poderá ocorrer na data da formalização do pedido**, independente de aviso prévio que se refere o subitem anterior. Os serviços e produtos constantes no contrato sucedâneo estarão disponíveis para utilização somente após seu cadastro nos sistemas dos Correios.

Logo, tendo em vista que a arrecadação do IPTU e da TLLF é fundamental para a manutenção e o desenvolvimento de políticas públicas, devendo ser garantido ao contribuinte prazo hábil para pagamento dos seus débitos tributários, inclusive porque o próprio Código Tributário Municipal estabelece desconto para pagamento à vista do Imposto e da referida Taxa, em cota única a vencer em maio/2023, nos termos do art. 17, § 2º.

Tendo isto em mente, quanto mais prévio o envio das cartas do próximo exercício, maior será o tempo para contribuinte fazer seu planejamento financeiro, possibilitando um aumento no ingresso de recursos financeiros essenciais tanto no pagamento de cota única – importante por adiantar o recebimento de recursos aos cofres públicos nos primeiros meses do ano – quanto no pagamento dissolvido nas 08 (oito) parcelas iguais e mensais pelos contribuintes.

Nesse sentido, por ocasião do presente contrato firmado entre o município e a ECT (Processo Administrativo nº 2021/02/1139) encerrar apenas em **abril de 2023**, há a inviabilidade de utilizá-lo para fins de atendimento da confecção e envio das cartas referentes ao exercício de 2023, eis que não contemplado pelo presente contrato e inviável juridicamente sua ampliação, por extrapolar os limites legais.

Entende-se, pois, devidamente justificado motivo da rescisão, restando que se esclarecer a respeito de qual hipótese a ser utilizada para a dissolução.

Como consta nos autos, se pretende promover a rescisão amigável do ajuste, esclarecendo o setor técnico não haver qualquer causa de rescisão unilateral. Nesse sentido, tem-se:

A aplicação das hipóteses de rescisão previstas pela inexecução total ou parcial do contrato (nunca se dispensando a razoabilidade e a proporcionalidade) constitui-se como um poder-dever do administrador, enquanto gestor do interesse público, podendo a omissão, não justificada, no emprego de tal prerrogativa, constituir-se em ato de improbidade. (Ronny Charles Torres, Leis de Licitações Públicas comentadas, 2021).

Frise-se, a esse respeito, que de fato, deve a Administração proceder à rescisão unilateral sempre que houver qualquer das causas previstas nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei 8.666/93, e aplicar as penalidades eventualmente cabíveis, sendo a rescisão amigável de aplicação restrita, conforme jurisprudência do TCU:

O instituto da rescisão amigável previsto na Lei 8.666/93 tem aplicação restrita, uma vez que não é cabível quando configurada outra hipótese que dê ensejo à rescisão e somente pode ocorrer quando for conveniente para a Administração. (TCU, acórdão 3567, de 2014, Plenário).

Assim, o encerramento do vínculo contratual de modo consensual não pode ser utilizado como meio indireto de quaisquer das hipóteses de rescisão unilateral, o que realmente não se verifica nos autos.

Poderia aduzir a hipótese de razões de interesse público de alta relevância e amplo conhecimento (inciso XII do art. 78), mas que não se afigura, pois na justificativa apresentada

não se pode extrair a excepcionalidade inerente à referida hipótese, restando a rescisão por conveniência da Administração Pública, nos termos do inciso II do art. 79, notadamente pela justificativa apresentada e concordância da Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos.

Nesse contexto, cabe ressaltar que o contrato poderá ser rescindido com novo contrato sucedâneo, na forma da Cláusula nº 9.1.1.1, desde que seja instaurado processo para a contratação, observando-se todos os termos da Lei nº 8.666/93, inclusive se permanece a hipótese de dispensa de licitação.

Portanto, entende-se plenamente justificada a conveniência quanto à rescisão amigável, pois imperiosa para o atendimento do interesse público inerente aos envios de cartas de IPTU e TLLF com prazo hábil aos contribuintes, permitindo planejamento financeiro, bem como ingresso de recursos públicos no tesouro municipal logo nos primeiros meses do ano, o que, sem dúvidas, auxilia o Município no desenvolvimento de suas políticas públicas.

Finalmente, registra-se que a celebração de novo contrato depende de processo próprio. Havendo aprovação, o contrato em vigor deverá ser rescindido, para que não haja contratos concomitantes, podendo então ser celebrado o novo ajuste.

Eis a fundamentação jurídica.

III. CONCLUSÃO:

Por derradeiro, esta Assessoria Jurídica entende pela viabilidade, em respeito aos princípios constitucionais e legais, de haver a rescisão contratual consensual, nos termos do art. 79, II, da Lei nº 8.666/93, pois devidamente justificada a conveniência e interesse público na rescisão, podendo tramitar processo autônomo para nova contratação, em tudo observado o Estatuto Licitatório.

Cumprе reiterar que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador na sua decisão de mérito, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 24.078 (Relator Min. Carlos Velloso).

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Ananindeua, 01 de novembro de 2022.

Paula Fernanda Bazzoni
Coordenadora Jurídica/SEGEF
OAB/PA nº 31.255